

fato gerador ocorrido após a data da celebração do parcelamento, na hipótese em que cumulativamente:

I - o débito fiscal relativo a fato gerador ocorrido após a celebração do parcelamento no PPI do ICM/ICMS for inscrito na dívida ativa a partir de 1º de novembro de 2010;

II - o somatório dos valores dos débitos fiscais inscritos for superior ao saldo do parcelamento não liquidado, na data de inscrição dos débitos de que trata o inciso I.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos do contribuinte beneficiário do PPI do ICM/ICMS.

Artigo 2º - Não será rompido o parcelamento pela hipótese prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 6º do Decreto 51.960/07, de 4 de julho de 2007, no caso de cessão, a título oneroso, do direito creditório originário do crédito tributário para a Companhia Paulista de Securitização, nos termos da Lei 13.723/09, de 29 de setembro de 2009.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2010.
 OFÍCIO GS-CAT Nº 381/2010
 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que regulamenta a hipótese de rompimento de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI do ICM/ICMS por inadimplemento do ICMS devido relativamente a fato gerador ocorrido após a data da celebração do parcelamento.

A proposta se fundamenta no Convênio ICMS-125/10, de 6 de agosto de 2010, que autorizou o Estado de São Paulo a regulamentar o disposto no inciso IV do caput da cláusula quarta do Convênio ICMS-51/07, de 18 de abril de 2007.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor ALBERTO GOLDMAN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.103, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Decreto 53.574, de 17-10-2008, que institui o Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural no Estado de São Paulo

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, e no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:
 Artigo 1º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Decreto 53.574, de 17 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

I - ao parágrafo único do artigo 3º, o item 4:
 “4 - aplica-se, apenas, às operações imediatamente antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior.” (NR);

II - ao artigo 3º, os §§ 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º - Na impossibilidade de fruição do benefício previsto neste artigo em razão do não atendimento da condição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 5º, o lançamento do imposto incidente nas saídas imediatamente antecedentes fica diferido para o momento em que ocorrer a saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.” (NR);

“§ 3º - Para fins do disposto neste decreto, a operação de saída destinada a pessoa sediada no exterior, mesmo que não ocorra a saída do bem ou mercadoria do território aduaneiro, será equiparada à exportação, até mesmo para efeito de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de Drawback, na modalidade suspensão.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2010.
 OFÍCIO GS-CAT Nº 340/2010
 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto 53.574, de 17 de outubro de 2008, o qual institui o Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural no Estado de São Paulo, nos termos autorizados pelo Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A alteração proposta visa estabelecer que a redução da base de cálculo nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior, prevista no artigo 3º do referido Decreto 53.574, aplica-se, apenas, às operações imediatamente antecedentes, definindo, com isso, o alcance da aplicação do mencionado benefício.

Estão sendo acrescentados, também, os §§ 2º e 3º ao artigo 3º prevendo, respectivamente, o diferimento nas operações imediatamente antecedentes à saída destinada ao exterior, na hipótese de não ser possível a aplicação da redução da base de cálculo em razão de não atendimento da condição para a fruição do benefício em face de essas operações antecedentes

não estarem desoneradas dos impostos federais, e, de modo expresso, que a saída destina a pessoa sediada no exterior, mesmo que não ocorra a saída do bem ou mercadoria do território aduaneiro, fica equiparada à exportação, até mesmo para fins de adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback suspensão.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor ALBERTO GOLDMAN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.104, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o credenciamento de sujeito passivo dos tributos estaduais na Secretaria da Fazenda para fins de recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 10 da Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais nos termos da Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- 1 - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- 2 - encaminhar notificações e intimações;
- 3 - expedir avisos em geral.

Artigo 2º - Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, o sujeito passivo deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O credenciamento deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>, na funcionalidade relativa ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, observando-se a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda poderá, a seu critério, estabelecer a obrigatoriedade de credenciamento do sujeito passivo para recebimento de comunicação eletrônica, bem como efetuar credenciamento de ofício .

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2010.
 OFÍCIO GS-CAT Nº 387/2010
 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre o credenciamento de sujeito passivo dos tributos estaduais para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

A comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais foi instituída pela Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e tem por objetivo facilitar e modernizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes, preservando-se o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade dessas comunicações.

A presente proposta trata das linhas gerais do credenciamento, cuja disciplina específica será estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor ALBERTO GOLDMAN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.105, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac” efetuada durante o evento “McDia Feliz”

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-106/10, celebrado em Porto Velho, RO, no dia 9 de julho de 2010,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica isenta do ICMS a comercialização do sanduíche “Big Mac” efetuada pelos integrantes da Rede McDonald’s (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em território paulista que participarem do evento “McDia Feliz” e que destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, com os seguintes números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

- I - 50.830.231/0001-09;
- II - 46.230.439/0001-01;
- III - 67.994.103/0001-95;
- IV - 50.046.887/0001-27;
- V - 04.656.756/0001-44;
- VI - 50.753.755/0001-35;
- VII - 00.797.397/0001-94;

- VIII - 01.181.142/0001-65;
- IX - 52.049.244/0001-62;
- X - 04.022.955/0001-09;
- XI - 02.505.973/0001-08;
- XII - 60.253.473/0001-22;
- XIII - 01.969.440/0001-14;
- XIV - 04.257.862/0001-55;
- XV - 74.341.124/0001-77;
- XVI - 58.198.524/0001-19;
- XVII - 60.003.761/0001-29;
- XVIII - 08.608.749/0001-28;
- XIX - 46.828.406/0001-68;
- XX - 67.185.694/0001-50;
- XXI - 50.819.523/0001-32.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo: 1 - aplica-se às vendas do sanduíche “Big Mac” ocorridas no dia 28 de agosto de 2010, dia do evento “McDia Feliz”;

2 - fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS às entidades assistenciais indicadas neste artigo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2010.
 OFÍCIO GS-CAT Nº 369/2010
 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados “Big Mac”, efetuada pelos integrantes da Rede McDonald’s (lojas próprias e franqueadas) localizados em território paulista, durante o evento “McDia Feliz”, a ocorrer no dia 28 de agosto de 2010.

O benefício fica condicionado à comprovação, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS às entidades assistenciais indicadas no decreto, em lista fornecida pelo Instituto Ronald McDonald.

Trata-se de entidades que atendem aos critérios de escolha do próprio Instituto Ronald McDonald, pessoa jurídica de direito privado de caráter filantrópico, apolítica e sem fins lucrativos, que as seleciona para a viabilização de projetos focados em crianças e adolescentes com câncer. Os projetos são analisados e cadastrados pelo próprio Instituto Ronald McDonald, com o auxílio de médicos especializados em oncologia em todo o país.

A medida proposta tem fundamento no Convênio ICMS-106/10, de 9 de julho de 2010, e sua implementação por meio de decreto tem respaldo no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor ALBERTO GOLDMAN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.106, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Transfere da administração da Procuradoria Geral do Estado, para a da Secretaria da Segurança Pública, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica transferido da administração da Procuradoria Geral do Estado, para a da Secretaria da Segurança Pública, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, localizado na Rua Marechal Badoglio, nº 323/335, Setor 13, Quadra 46, Vila Mussolini, Município de São Bernardo do Campo, com área de 642,26m² (seiscientos e quarenta e dois metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 23.063, conforme identificado nos autos do expediente GS-754/2010-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo destinar-se-á à instalação de uma unidade da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2010.
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2010.

DECRETO Nº 56.107, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a conceder servidão administrativa, mediante indenização, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de parte do imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder servidão administrativa, mediante indenização, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para a área com 88.501,74m² (oitenta e oito mil, quinhentos e um metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados), representada por duas porções denominadas “Trecho 1” e “Trecho 2”, partes do imóvel ocupado pelo Instituto de Zootecnia de Mirassol, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Município de Mirassol, descritas e caracterizadas no desenho BX-SK-73.835-Camp, e conforme identificadas nos autos do processo SAA-8.440/2009 - Vols. I e II, que assim se descrevem:

I - Trecho 1: inicia no ponto 1 localizado na cerca de divisa da propriedade do Instituto de Zootecnia com o Patrimônio Municipal (estrada municipal) e segue no rumo N6º59'11"W na distância de 19,87m, até encontrar o ponto 2; deflete à direita e segue no rumo N31º15'29"E na distância de 795,25m até encontrar o ponto 3; deflete à direita e segue no rumo N57º41'50"E na distância de 577,96m até encontrar o ponto 4; deflete à direita e segue no rumo S85º31'37"E na distância de 429,89m até encontrar o ponto 5; deflete à esquerda e segue no rumo N85º16'08"E na distância de 64,11m até encontrar o ponto 6; deflete à direita e segue no rumo N43º13'45"E na distância de 9,99m até encontrar o ponto 7 localizado no limite da faixa de servidão existente da linha de transmissão Votuporanga - São José do Rio Preto, da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), confrontando do ponto 1 ao 7 com o Instituto de Zootecnia; do ponto 7 deflete à direita e segue no rumo S46º49'33"E na distância de 85,30m, até encontrar o ponto 8, confrontando do ponto 7 ao 8 com o limite da faixa de servidão existente da linha de transmissão Votuporanga - São José do Rio Preto, da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP); do ponto 8 deflete à direita e segue no rumo S43º13'45"W na distância de 21,32m até encontrar o ponto 9; deflete à direita e segue no rumo S80º07'32"W na distância de 122,40m até encontrar o ponto 10; deflete à esquerda e segue no rumo N85º31'37"W na distância de 418,12m até encontrar o ponto 11; deflete à esquerda e segue no rumo S57º41'50"W na distância de 555,24m até alcançar o ponto 12; deflete à esquerda e segue no rumo S31º15'29"W na distância de 744,27m até encontrar o ponto 13; deflete à direita e segue no rumo S9º30'45"W na distância de 4,41m até encontrar o ponto 14 localizado na cerca de divisa da propriedade do Instituto de Zootecnia com o Patrimônio Municipal (estrada municipal), confrontando do ponto 8 ao 14 com o Instituto de Zootecnia; do ponto 14 deflete à direita e segue no rumo S49º06'52"W na distância de 5,14m até encontrar o ponto 15; deflete à direita e segue no rumo S63º27'08"W na distância de 20,24m até encontrar o ponto 16; deflete à direita e segue no rumo N77º51'20"E na distância de 17,20m até encontrar o ponto 1 onde teve início a presente descrição, confrontando do ponto 14 ao 16 com o Patrimônio Municipal (estrada municipal), encerrando a área de 78.050,96m² (setenta e oito mil e cinquenta metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados);

II - Trecho 2: inicia no ponto 1A, localizado no limite da faixa de servidão existente da linha de transmissão Votuporanga - São José do Rio Preto da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) e segue no rumo N43º13'45"E na distância de 14,30m até encontrar o ponto 2 A; deflete à esquerda e segue

Imprensa oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação